

Recebido em:
08/10/21
Barbara Thelley e. Augusto
OAB TO 6.800



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Autógrafo de Lei nº 033/2021

Lei nº ____/2021

Projeto de Lei nº. 011/2021

Data: ____/____/____

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar o imóvel descrito no inciso I deste artigo, de propriedade do Município de Porto Nacional, pelo imóvel descrito no inciso II, de propriedade da Investco S/A:

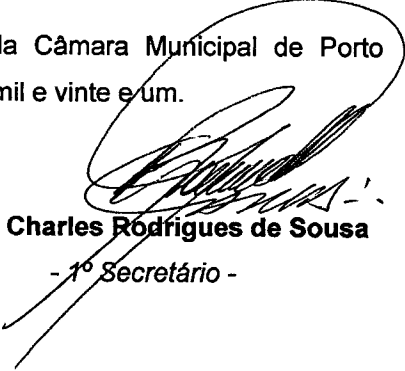
- I- Área de 1.884,09m² (um mil e oitocentos e oitenta e quatro metros e nove centímetros quadrados), localizada na Área Institucional (área pública) do loteamento Vila Luzimangues, no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional, matriculada no Registro de Imóveis desta cidade sob n.º 95.142;
- II- Área de 1.988,09m² (um mil novecentos e oitenta e oito metros e nove centímetros quadrados), localizada no Lote 12, Quadra 01 do loteamento Vila Luzimangues, no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional, matriculada no Registro de Imóveis desta cidade sob n.º 95.070;

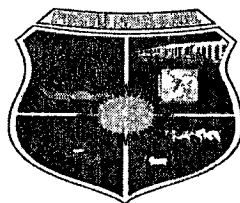
Artigo 2º - A permuta de que trata esta Lei se processará de forma equânime, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 07 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

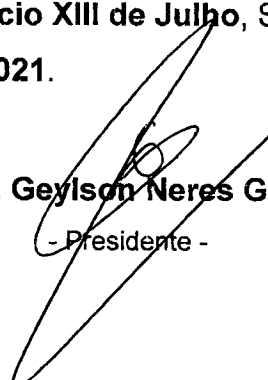
Matéria: Projeto de Lei nº 011/2021

Autoria: Poder Executivo

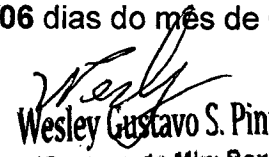
Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica. (Igreja Católica / Investico / Escola Municipal).”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 011/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

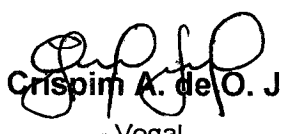
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **06** dias do mês de **Outubro** de **2021**.


Ver. Geylson Neres Gomes

- Presidente -


Wesley Gustavo S. Pinto
(Gustavo do Mini Box)
Ver. Tony Márcio Pereira Andrade

- Relator -


Ver. Crispim A. de O. Júnior

- Vogal -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 001/2021/Casa Civil

Porto Nacional/TO 21 de Setembro de 2021.

A Sua Senhoria

Ver. Geylson Neres Gomes

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Porto Nacional – TO.

Assunto: resposta ao ofício nº 067/2021.

Senhor Presidente,

Após cordialmente cumprimenta-lo, e valendo-me do uso das prerrogativas de Vossa função, sirvo-me do presente para informar e ao final requerer o que segue.

O projeto de lei 011/2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica. Conforme demonstrado trata-se de equívoco ocorrido nos anos 2000 e 2001, quanto à titularidade de dois imóveis, o que foi devidamente explicado na mensagem nº.014, que o acompanha o projeto.

Para tanto, esta respeitada comissão, orientada por sua assessoria jurídica, exige que seja apresentada minuta do termo de permuta a ser realizado, sob alegação de maior transparência, para que não haja desconformidade com o que vier a ser aprovado.

Ocorre que, conforme bem delineado no parecer jurídico apresentado, está claramente evidenciado que a permuta obedece à competência de iniciativa e traz os requisitos autorizativos na forma que preconiza a própria Constituição Federal, a Lei de Licitações, bem como o próprio Código Civil brasileiro.

A documentação anexada ao projeto demonstra o interesse público devidamente justificado, sendo desnecessária a apresentação de minuta da permuta a ser realizada até mesmo porque o poder executivo depende de autorização legislativa para sua confecção, e a redação desta estará estritamente limitada ao que vier ser aprovado em lei.

Neste mesmo sentido, o Poder Executivo municipal goza de discricionariedade e tem liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei. Assim, a minuta do termo de permuta só será confeccionada após a aprovação da lei que é quem trará no seu texto legal a forma em que se dará o feito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

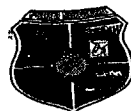
Vale a pena lembrar que, a Câmara Municipal na sua função fiscalizadora poderá solicitar em momento posterior cópias da permuta realizada para verificar se houve ou não a correta aplicação da lei.

Neste sentido, uma vez comprovado o cumprimento de todas as exigências legais e ainda o interesse publico devidamente justificado, requer-se a apreciação do projeto de lei apresentado e a sua respectiva aprovação.

Sendo só para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Bárbara Thieely Clementino Pugas
Analista Jurídico
OAB/TO 6.800



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

OFÍCIO GAB. PRES. Nº 067/2021

Porto Nacional-TO, 17 de Setembro de 2021.

A Vossa Excelência

RONIVON MACIEL GAMA

DD. Prefeito Municipal do Município de Porto Nacional-TO.

Nesta

Senhor Prefeito,

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar o envio da minuta do termo de permuta do **Projeto de Lei nº 011/2021**, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica. (Igreja Católica / Investico / Escola Municipal)"** de autoria do **Poder Executivo**, conforme orientações da Assessoria jurídica desta augusta casa de leis, em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador GEYLSON NERES GOMES

- Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação-

Geylson Neres Gomes
Vereador

Recebido em:
22/09/2021

AB/TO 6.800



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 011/2021 (Poder Executivo) - Para Emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

15 de setembro de 2021 11:25

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, a matéria abaixo relacionada (com seu respectivo parecer jurídico, em anexo), para que seja emitido parecer desta comissão à mesma, como segue:

PODER EXECUTIVO

- **Projeto de Lei nº 011/2021** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica. (Igreja Católica / Investico / Escola Municipal)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/589/pl_011.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com****Parecer Proj. de Lei 011-2021 permuta (1).pdf**

442K



**Projeto de Lei nº 011/2021, que “QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À
PERMUTA DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO
MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Poder Executivo, que “que autoriza o poder executivo municipal a proceder à permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER
TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no



âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

conforme a Lei Orgânica do Município:

Art. 118. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, quando autorizada, na forma desta lei;

A Lei Orgânica dispõe ainda que:



Art. 196. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo Legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa para a permuta de bens imóveis, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito. Na Lei Orgânica Municipal, constam regras sobre a competência privativa do Prefeito para administrar bens municipais e sobre a exigência específica de autorização legislativa para a aquisição de bens imóveis por permuta, do que se conclui que, além do necessário processo legislativo, há reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

A Lei Orgânica dispõe ainda que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

(...)

XI – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;



Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) estabelece a possibilidade de que os bens da Administração Pública sejam alienados, trazendo requisitos para tanto: 1) existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) quando imóveis, a prévia autorização legislativa; 4) em regra, licitação na modalidade concorrência, estando esta dispensada, entre outras causas, na permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei (art. 17, I, "c").

No que tange, especificamente, à hipótese de licitação dispensada pela permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos do art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, concedeu medida cautelar para suspender parcialmente, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, Suspensa, então, a aplicabilidade da restrição prevista na alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os requisitos básicos para toda e qualquer permuta de imóveis da Administração Pública são: (i) **interesse público devidamente justificado**; (ii) **autorização legislativa prévia**; (iii) **avaliação dos bens a serem permutados**.

Soma-se a esses requisitos o que consta no art. 101 do Código Civil: "Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei." Só estão sujeitos à alienação, assim, os bens de natureza dominical, isto é, aqueles bens que apenas compõem o patrimônio da Administração Pública, mas que não estão destinados a uma finalidade



pública específica. Para a retirada da finalidade pública de um bem, a desafetação é o meio próprio, já que o subtrai da qualidade de bem de uso comum do povo ou de uso especial e o coloca sob o regime dos bens dominicais, viabilizando-se a alienação. Nesses termos, mencionam os autores Ricardo Alexandre e João de Deus¹.

A afetação e a desafetação são importantes em relação à possibilidade de alienação de um bem público, uma vez que os bens afetados são inalienáveis enquanto conservarem a destinação pública. Caso a Administração pretenda se desfazer de bens de uso comum do povo ou de bens de uso especial, deverá antes desafetá-los. Com a desafetação, esses bens serão considerados bens dominicais, passando a ser possível a sua alienação.

Sendo assim, necessário que seja observado a necessidade de desafetação do imóvel a ser alienado na forma de permuta, uma vez que os bens afetados são inalienáveis enquanto conservarem a destinação pública. **Motivo pelo qual, apesar de estar implícito a desafetação, pelo fato de que está se autorizando a permuta, necessário se faz que a referida desafetação esteja expressa, tendo em vista a natureza pública do bem.**

Quanto aos demais requisitos, o projeto apresentado traz consigo alguns documentos, nos quais a empresa explica que nos anos de 2000 e 2001, foi implantado o reassentamento rural Luzimangues, e em 2017 foi regularizado pelo Executivo como Vila Luzimangues. No entanto, teria havido equívoco quando da titularidade de dois imóveis, onde estaria instalado em um a sede de uma Igreja mas com o imóvel em nome do Município, quando deveria estar em nome da empresa Invéstivo e no outro está instalado o Centro Comunitário que estaria em nome da Invéstivo, quando deveria estar em nome do Município, de modo que a titularidade dos imóveis deveria ser invertida, conforme teria sido previsto desde o início.

¹ Direito Administrativo", 3. ed., São Paulo: Método, 2017, p. 830



Foi trazido ainda um mapa e as certidões de inteiro teor dos dois imóveis. Em complemento, foi juntado um Relatório Técnico, o qual explica o equívoco e esmiuça a questão fática dos imóveis, inclusive com imagens.

Sendo assim, a par da documentação, é possível identificar que, inicialmente, de fato parece ter havido o equívoco, e que merece reparação, e a princípio, não haveria prejuízo à municipalidade ou ao erário público, ressaltando ainda que os imóveis são em tamanho congênere.

Todavia, não foi identificado na documentação o termo da minuta da permuta, o que seria necessário para maior transparência, para que não haja desconformidade com o que seja aqui aprovado.

Quanto à existência de interesse público devidamente justificado, nota-se que a exposição de motivos apresenta uma justificativa para a medida pleiteada, cabendo aos vereadores julgar se, de acordo com os elementos apresentados, há ou não interesse público na pretensa permuta.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:



Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 011 de 09 de agosto de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, **ressalvamos o fato de que não acompanha o projeto a minuta de termo de permuta**. Outrossim, apesar de estar implícito a **desafetação da área de natureza pública**, pelo fato de que o projeto autoriza a permuta, para que ocorra de fato a permuta, necessário se faz que a referida **desafetação esteja expressa**, tendo em vista a **natureza pública do bem**, devendo assim ser o projeto emendado. Motivo pelo qual, é como **opinamos**.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 13 de setembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 010/2021 (João Justino); PL 011/2021 (Poder Executivo) e PLC 005/2021 (Poder Executivo) Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

17 de agosto de 2021 20:35

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa noite!**Encaminho projetos abaixo relacionados para emissão de Parecer Jurídico, como segue:**

Projeto de Lei nº 010/2021 (Substitutivo) - Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.037/2011 que trata sobre criação de pontos de moto-táxi, e dá outras providências. (De autoria do Vereador João Justino)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/236/pl_010.2021_substitutivo.pdf

- **Projeto de Lei nº 011/2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica. (Igreja Católica / Investico / Escola Municipal) (De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/589/pl_011.2021.pdf

- **Projeto de Lei Complementar nº 005/2021 - Aprova o Plano Diretor do Município de Porto Nacional e revoga a Lei Complementar nº 05 de 28 de setembro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Nacional (De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/590/plc_005.2021.pdf

Att.***Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida***

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com